

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13646/000.039/92-50

RECURSO No. 107.086

ACÓRDÃO No. 102-29.434

RECORRENTE DRF EM JUIZ DE FORA, MG

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN

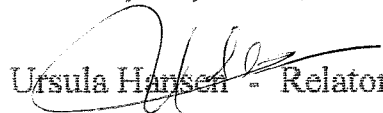
Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRF em Juiz de Fora, MG, nos termos do inciso II do art. 3o. da Lei no. 748, de 9 de dezembro de 1993, e tendo em vista o limite de alçada fixado pela Administração Tributária.

Analisando-se as provas trazidas pelo interessado na instrução de seu pedido, observa-se que restou adequadamente comprovada a ocorrência do Recolhimento a Maior de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1991, período base de 1990.

Com efeito, tem o contribuinte direito à repetição das parcelas pagas indevidamente, em valor correspondente a 4.631,59 UFIR, tendo a autoridade recorrente reconhecido tal fato na decisão de fls. 40/42.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília, DF, 18 de outubro de 1994


Ursula Hansen - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13646/000.039/92-50

Sessão de 18 de outubro de 1994 **ACÓRDÃO No. 102-29.434**
RECURSO No. : 107.086 - IRPJ - Ex.: 1991
INTERESSADO : MADEMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE : DRF em Juiz de Fora, MG

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA

Adequadamente comprovado o recolhimento indevido, cabível a restituição do valor pago a maior.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

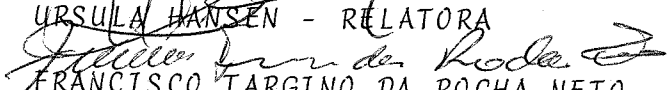
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, MG

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

 CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATIVA - PRESIDENTE

 URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM  FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldervan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO No. 10280/004.953/92-0144

Sessão de 18 de outubro de 1994 **ACÓRDÃO No. 102-29.435**
RECURSO No. : 107.089 - IRPJ - Ex.: 1992
INTERESSADO : BERTILLON - VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA
RECORRENTE : DRF em Belém, PA

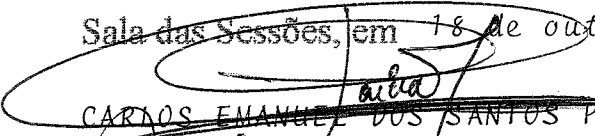
**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA
JURÍDICA**

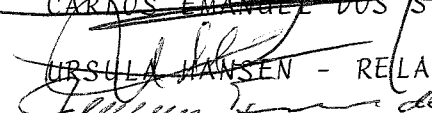
Adequadamente comprovado o
recolhimento indevido, cabível a restituição do
valor pago a maior.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

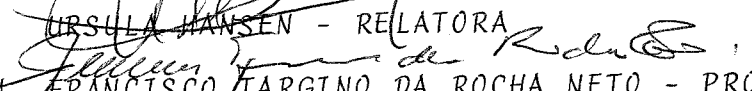
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, MG,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento
ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM **FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZEN**
SESSÃO DE: **11 NOV 1994** **DA NACIONAL**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/004.953/92-01

RECURSO No. 107.089

ACÓRDÃO No. 102-29.435

RECORRENTE DRF EM BELÉM, PA

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN

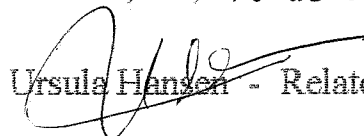
Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRF em Belém, PA, nos termos do inciso II do art. 3o. da Lei no. 748, de 9 de dezembro de 1993, e tendo em vista o limite de alçada fixado pela Administração Tributária.

Analizando-se as provas trazidas pelo interessado na instrução de seu pedido, observa-se que restou adequadamente comprovada a ocorrência do Recolhimento a Maior da Contribuição Social relativa ao exercício de 1992, período base de 1991.

Com efeito, tem o contribuinte direito à repetição das parcelas pagas indevidamente, em valor correspondente a 21.318,93 UFIR, já deduzido deste montante a compensação demonstrada, tendo a autoridade recorrente reconhecido tal fato na decisão de fls. 27/29.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília, DF, 18 de outubro de 1994


Ursula Hansen - Relatora